

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 036/2018  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2018**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução n.º 044/2018 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. contra o Edital, **DECIDE:**

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

a) A Impugnante alega que ao verificar as condições para a participação do pleito em tela, deparou-se que a mesma menciona o Tratamento diferenciado e exclusivo em relação às micro e pequenas empresas que se encontram nos descritivos dos itens e, explicitamente, no subitem 5.9, entende que a exigência fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes, onde a impugnante diz que tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

**PEDIDO**

Diante do exposto requer:

a) Que seja recebida, juntada e processada a presente impugnação, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame.

b) Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, provocar **ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

c) Sendo o caso, determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, **FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR,** em conformidade com o § 4º do art.109 da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



## **ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

a) Da análise do instrumento de impugnação, extrai-se a vontade da interessada de que todos os itens do certame sejam direcionados á ampla participação sob o fundamento de não haver, na região, mais de 3 fornecedores micro e pequena empresa aptas a atender o objeto licitado.

A impugnante afirma equivocadamente ser ILEGAL a indicação de quotas de participação exclusiva.

Primeiramente, a exigência de participação exclusiva de micro e pequenas empresas É UM DEVER que decorre da literalidade do art. 48 da Lei Complementar n. ° 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. ° 147/2014.

*Art. 48. Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública*

*I – **Deverá** realizar processo licitatório destinado exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Sendo assim, a regra, que também encontra amparo constitucional, e de que se priorize a contratação das pequenas empresas, como forma de permitir o desenvolvimento econômico do país.

Desta forma, não é correto afirmar que a interpretação "sistemática" do ordenamento jurídico assinala para a quebra da regra legal.

O Consorcio reconhece, contudo existir na mesma Lei Complementar a possibilidade de a REGRA ser excepcionada, na forma do artigo 49, nesse sentido, estabelece a legislação complementar que, na **inexistência** de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, **não** se aplicará o tratamento diferenciado, assim, não se nega o DEVER da Administração Pública de buscar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

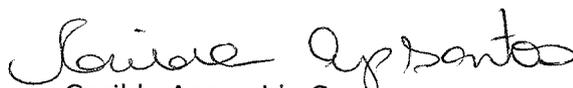
A opção pelo PREGÃO ELETRÔNICO reforça que o CONIMS está a buscar das melhores e mais vantajosas propostas, não somente no âmbito local e regional, permitindo que todos os participantes interessados possam oferecer lances dos mais distantes lugares.

Esclarece-se ainda que a indicação de valores no Edital decorre de ampla pesquisa de mercado, entre empresas de grande e pequeno porte, o que afasta a alegação de que os preços a serem praticados serão superiores aquele que a Impugnante pode oferecer.

### **DECISÃO**

Diante do relato e com base no Parecer Jurídico n.º 100/2018 e ainda, por ocasião dos trabalhos que antecedem a publicação do Edital, não foi possível demonstrar as hipóteses de cabimento do artigo 49 da Lei Complementar regente, o que impede, também, o atendimento da pretensão da empresa impugnante, portanto esta Comissão declara improcedente a razão apontada pela recorrente.

Pato Branco, PR, 19 de abril de 2018.



Cacilda Aparecida Santos  
**Pregoeira**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS  
PATO BRANCO – PARANÁ**

**PARECER JURÍDICO nº 100/2018  
PROCESSO 036/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018**

**I - EMENTA**

Direito administrativo. Impugnação ao Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Empresa especializada para o fornecimento de equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e móveis em geral.

**II– RELATÓRIO.**

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação relativa à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2018, oferecida pela Empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, cujo objeto é aquisição de equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e móveis em geral.

A Impugnante afirma ser ILEGAL a reserva de participação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte aos itens do certame, pois a ampla e irrestrita disputa deve ser prioritária, considerando a ausência de no mínimo 3 fornecedores na região.

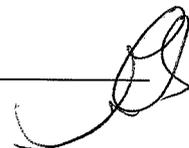
É o relatório

**III– DO PARECER**

**a) Tempestividade da Impugnação**

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2018, foi protocolizada via e-mail, na data de 18/04/2018, sendo que a sessão de abertura das propostas está agendada para o dia 23/04/2018.

Consta do edital já mencionado no Parecer em tela a impugnação deverá ser apresentada por escrito, podendo ser enviada por endereço eletrônico, até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública.



Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

**b) Do Mérito da Impugnação – Participação Exclusiva de Micro e Pequena Empresa**

Da leitura da peça de Impugnação oferecida Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de que todos os itens do certame sejam direcionados à ampla participação, sob o fundamento de não haver, na região, mais de 3 fornecedores micro e pequena empresa apto a atender o objeto licitado.

Assim, segundo a Impugnante, é ILEGAL a indicação de quotas de participação exclusiva.

Sem razão.

Primeiramente, há que se destacar que a exigência de participação exclusiva de micro e pequenas empresas É UM DEVER e decorre da literalidade do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública*

*I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

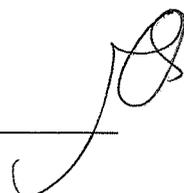
Assim, a regra, que também encontra amparo constitucional, é a de que se priorize a contratação das pequenas empresas, como forma de permitir o desenvolvimento econômico do país.

Nesse sentir, não é correto afirmar que a interpretação “sistemática” do ordenamento jurídico assinala para a quebra da regra legal.

Este CONIMS não olvida, contudo, existir na mesma Lei Complementar a possibilidade de a REGRA ser excepcionada, na forma do artigo 49, que permite a não observância da contratação exclusiva das ME/EPP nas seguintes situações:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...)*



*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"*

Nesse sentido, estabelece a legislação complementar que, na **inexistência** de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, **não** se aplicará o tratamento diferenciado.

Portanto, não se nega o DEVER da Administração Pública de buscar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A propósito, é o entendimento de Marçal Justen Filho:

*"A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição".*

A opção pelo pregão **eletrônico** reforça que o CONIMS está a buscar as melhores e mais vantajosas propostas, não somente no âmbito local e regional, permitindo que todos os participantes interessados possam oferecer lances dos mais remotos locais.

Da mesma forma, a indicação dos valores no Edital decorre de ampla pesquisa de mercado, entre empresas de grande e pequeno porte, o que afasta a alegação de que os preços a serem praticados serão superiores àquele que a Impugnante pode oferecer.

Portanto, a REGRA somente poderá ser afastada se, NO CASO CONCRETO, se restar evidenciado uma das hipóteses LEGAIS que permitam a ampla participação de interessados.

Cabe destacar que, por ocasião dos trabalhos que antecederam a publicação do Edital, não foi possível observar as hipóteses de cabimento do artigo 49 da Lei Complementar regente, o que impede, também, o atendimento da pretensão da Empresa Impugnante.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela manutenção das condições do Edital.

Pato Branco, 18 de abril de 2018.



Maria Cecília Soares Vannucchi  
OAB/PR 35.313